



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004467-49.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JOAO MARQUES, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004467-49.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA - 1ª VARA

APELANTE: JOÃO MARQUES

APELADO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). ALINE TABUCHI DA SILVA

VOTO Nº: 7015

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência. O autor pleiteia o cancelamento do suposto contrato firmado entre as partes, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário. A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, alegando não cumprimento integral das determinações para emenda. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da ocorrência de cerceamento de defesa ao indeferir a petição inicial, considerando que o autor apresentou justificativas plausíveis para a não apresentação de alguns documentos. III. Razões de Decidir: O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. A decisão de indeferir a petição inicial foi prematura, pois o autor apresentou os documentos exigidos ou justificou a impossibilidade de apresentação de alguns deles, como a CTPS e faturas de cartão de crédito. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. A ausência de alguns documentos não constitui óbice ao prosseguimento da ação, desde que justificadas. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso direto ao Poder Judiciário. Ante o provimento do recurso deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.”. (v. 7015)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por **JOÃO MARQUES** em face de **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**. A r. sentença (fl. 65) segue transcrita:

“Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível que Joao Marques move contra Associacao Masterprev Clube de Beneficios.

Apesar de intimada a emendar o pedido inicial, conforme determinado às fls. 41/46, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação.

É o relatório.

Decido.

Diante do não cumprimento integral da determinação de fls. 41/46, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado e com o recolhimento de eventuais custas pela parte autora, arquivem-se os autos.

P.I.C. ”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 68/76.

Sem contrarrazões.

Nas razões recursais apresentadas (fls. 68/76), a parte autora alega não ter havido análise de seu pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da benesse. Narra que ajuizou ação declaratória de inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, em virtude de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Alega ter apresentado, tempestivamente, os documentos exigidos para regularização da petição inicial (fls. 53/64), com exceção da CTPS, da qual não dispõe, e de faturas de cartão de crédito, por não utilizar o serviço. No mérito, sustenta que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que foram devidamente juntados os documentos solicitados pelo juízo, conforme discriminado nos autos. Argumenta que a decisão que indeferiu a inicial desconsiderou tais documentos, afrontando o contraditório e a ampla defesa, em violação ao art. 9º do CPC. **Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, inclusive com a citação da parte requerida.**

Recursos tempestivo.

Com base nos documentos juntados às fls. 21/33 e 56/59, concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 28/01/2025 (fl. 84), transferida para este Relator em 07/02/2025 (fl. 85), conclusa em 11/02/2025 (fl. 86).

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **anulada**.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com tutela provisória de urgência” proposta por JOAO MARQUES em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS. A r.

sentença (fl. 65) indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Recurso interposto pela parte autora.

Sustenta o autor que apresentou os documentos exigidos para regularizar a petição inicial, com exceção da CTPS e de faturas de cartão de crédito, por não os possuir. Alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois os documentos foram juntados tempestivamente, e a decisão os desconsiderou, violando o contraditório e a ampla defesa. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, na decisão de fls. 41/46, assim consignou o D. Juízo a quo: “...*Em face do exposto, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), promova a parte autora a EMENDA À INICIAL, para: a) providenciar a juntada de: a.1) comprovante atualizado de endereço de serviços como água, luz, bancários, em que se comprove consumo efetivo; a.2) procuração específica para o ajuizamento do feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial ou reconhecimento de assinatura por meio de autoridade certificadora ICP-Brasil; a.3) informação sobre seu e-mail e telefone; a.4) Certidão de distribuidores cíveis do TJ/SP em nome do(a) requerente; b) demonstrar a efetiva comprovação da necessidade de gratuidade processual, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e artigo 5º da Lei 11.608/03).*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À fl. 20, consta comprovante de endereço que, embora não esteja em nome do autor, corresponde ao mesmo local indicado na petição inicial; à fl. 55, foi juntada procuração com firma devidamente reconhecida; à fl. 54, foram informados o e-mail e o telefone do autor; e, às fls. 60/64, foram acostadas certidões de distribuição cível em nome do requerente.

No caso concreto, o D. Juízo *a quo* entendeu que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial não preenchia os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do mesmo diploma legal, razão pela qual extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. Todavia, com a devida vênia, tal decisão revela-se prematura, uma vez que, conforme demonstrado, a parte autora juntou aos autos os documentos exigidos ou apresentou justificativa plausível para a não apresentação da CTPS (é aposentado) e das faturas de cartão de crédito, por não fazer uso desse serviço.

Ademais, a elevada incidência de demandas dessa natureza não caracteriza litigância predatória, mas, ao contrário, reforça a necessidade de um exame criterioso da atuação das entidades envolvidas e da legitimidade dos descontos efetuados.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** AUSÊNCIA
DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
DESNECESSIDADE. **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA
JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.** I. Caso em
Exame: 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com
pedido de indenização por danos materiais e morais. A sentença extinguiu o feito
sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de comprovação do prévio

esgotamento da via administrativa, nos termos dos artigos 330, III e IV, e 485, I e IV, do CPC, atribuindo-se as custas à autora, com observância da justiça gratuita. II. Questão em Discussão: 2. A controvérsia cinge-se à necessidade de requerimento administrativo prévio como condição para o ajuizamento da demanda, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. III. Razões de Decidir: 3. **O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.** 4. Inexiste exigência legal que condicione a propositura da ação judicial ao esgotamento da via administrativa, tornando indevida a extinção do feito sem resolução do mérito com base nesse fundamento. IV. Dispositivo e Tese: 1. **Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de Origem.** Tese de julgamento: 1. A ausência de prévia reclamação administrativa não constitui óbice ao ajuizamento de ação judicial. 2. **O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso direto ao Poder Judiciário.** 3. Diante do provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV CPC, arts. 330, III e IV; 485, I e IV Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1108407-45.2021.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12.03.2024. TJSP, Apelação Cível 1010038-06.2022.8.26.0577, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2023. **(TJSP; Apelação Cível 1006159-30.2024.8.26.0024; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).** (grifo nosso)

Diante das razões expostas, impõe-se a anulação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Ante o provimento do recurso deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator